

REGIMENTO INTERNO DO “JEI”

O CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 5º da Lei Estadual nº 6.176/93 e artigo 2º da Resolução nº 001/96 do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, resolve aprovar o seguinte REGIMENTO INTERNO DO JUIZADO ESPECIAL ITINERANTE – “J E I”-, dispondo sobre sua competência e funcionamento.

Art. 1º. O Juizado Especial Itinerante – “JEI” – será dirigido e coordenado pelo Juiz Titular do Juizado Especial Cível do Parque Cuiabá.

Art. 2º. Compete ao – “JEI”- processar as ações cíveis e criminais enumeradas no Capítulo II, Seção I, e Capítulo III e IV da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1.995, bem como, promover a execução dos seus julgados, aplicando-se, no que couber, os dispositivos da citada Lei.

Parágrafo único. O processo orientar-se-á pelo critério da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual; e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação.

Art. 3º. O Juizado Especial Itinerante, “JEI”, terá competência territorial nos Municípios e Distritos que compõem as Comarcas de Cuiabá e Várzea Grande, com exceção daqueles em que já tiver Juizado Especial instalado.

Art. 4º. O “JEI” - funcionará no horário compreendido entre 8:00 e 18:00 horas, composto de uma ou mais equipes.

Art. 5º. O veículo destinado ao “JEI” ficará estacionado na sede do Juizado Especial Cível do Parque Cuiabá, e, na falta

de pátio, em lugar onde haja segurança, preferencialmente em sede do Poder Judiciário.

Art. 6º. A equipe do “JEI” deslocar-se-á para os Municípios e Distritos mencionados no artigo 3º deste Regimento, em dias alternados obedecendo a calendário previamente estabelecido pelo Juiz Titular, de acordo com a necessidade do serviço.

Art. 7º. Os auxiliares da Justiça que compõem a equipe do “JEI”- exercerão suas atividades em conformidade com o disposto na Lei 9.099/95 e, ocorrendo a conciliação, será esta reduzida a termo pelo conciliador, assinada pelas partes e, em seguida homologada pelo Juiz Titular.

Art. 8º. Não advindo conciliação, serão as declarações reduzidas a termo pelo conciliador, e, designar-se-á audiência de instrução e julgamento; que poderá realizar-se na sede do Juizado Especial, bem como na sede dos Municípios e Distritos jurisdicionados, sob a presidência do Juiz Titular.

Art.9º. O “JEI” terá os livros obrigatórios como disciplina o Provimento nº 08/96 da Corregedoria Geral da Justiça e caberá ao Juizado Especial Cível do Parque Cuiabá comunicar o Distribuidor Central para que proceda as anotações de estilo; confecção e remessa dos relatórios necessários.

Art. 10º. As ações terão numeração própria do Juizado Especial Itinerante – “JEI”-, devendo após a anotação do número do processo, vir o ano da distribuição, separado por uma barra e a seguir a sigla "JEI".

Art. 11º. O veículo dos Juizado Especial Itinerante é considerado preferencial no tráfego, dispondo de identificação própria, com luzes de alarmas (CNT, art. 13, IX e Resolução do Conselho Nacional de Trânsito nº 679/87).

Parágrafo único: O Departamento Estadual de Trânsito providenciará as medidas cabíveis de orientação aos agentes policiais e fiscais.